

## A defesa no processo eleitoral

Rodrigo Cabrera Gonzales

Introdução; II - A Justiça Eleitoral; III - A Defesa Eleitoral; IV - Conclusão.

### I – Introdução

Podemos sem erro dizer que, no direito eleitoral, conhecer e dominar as regras do jogo é tão importante quanto vencer o jogo. Por essa razão, estabelecer um roteiro para nortear os advogados que abraçam a árdua causa de defender candidatos e autoridades é o objetivo deste artigo.

Neste primeiro artigo, os princípios constitucionais servirão de esteio para sustentação da estratégia de defesa. Depois, instrumentos mais refinados poderão dar idéia da direção a seguir, conforme o caso.

Numa ou noutra hipótese, entender que as ações eleitorais são - simultaneamente - espadas e escudos é imprescindível para manusear as ferramentas que a legislação oferece para cada caso.

### II - A Justiça Eleitoral

Nada existe de mais avançado no Estado de Direito que a separação de poderes. Montesquieu foi preciso ao separar o Estado em 3 funções distintas e separadas, atendendo

o que Nicolau Maquiavel pregara em sua famosa obra: O Príncipe. O primeiro insurgiu a tripartição de poderes; o segundo foi categórico: divide e impera.

Com um órgão legislativo, um administrativo e outro julgador - independentes e harmônicos entre si -, controlados e limitados por uma Constituição, o Estado de Direito toma corpo para poder oferecer segurança jurídica aos cidadãos, especificamente no assunto que abordamos, eleitores, candidatos e partidos políticos.

A Justiça Eleitoral é um órgão atípico, pois tem - além do poder julgador e administrativo - a atribuição de ser normatizadora do regramento do pleito. Assim, atendendo a Constituição Federal, o Código Eleitoral e leis infraconstitucionais, a Justiça Eleitoral normatiza, disciplina e julga as r. matérias, editando regras internas e externas para funcionários, partidos políticos e candidatos.

Para deixar claro, a função normatizadora da Justiça Eleitoral, além de julgar matérias afeitas ao tema, regulamenta de forma nacional, estadual e municipal o procedimento das eleições por meio de resoluções e portarias.

É possível dizer, portanto, que, previamente à eleição, é responsável a Justiça Eleitoral pelo alistamento de eleitores e listagem de filiados em partidos, pela autorização para propaganda político-partidária, pelo registro de candidatura e seu julgamento. Durante o processo eleitoral, pelo julgamento e controle de candidatos, partidos políticos, imprensa pelos meios de propaganda, incluindo atos ilícitos, infrações e crimes ofensivos à legislação especial. Terminada a eleição, é a Justiça Eleitoral responsável pela diplomação dos eleitos e pelo julgamento das contas e dos processos de recursos encaminhados aos Tribunais Superiores.

Como é possível notar, a Justiça Eleitoral tem inúmeras atribuições e em todas elas cabem defesas -de cunho administrativo ou judicial - de seus atos.

### III - A Defesa Eleitoral

A defesa eleitoral é um instrumento complexo, pois - não obstante o folclore de argumentos que ramificam num buquê de opções para todos os gostos e tendências - deve ser explorada de maneira jurídica.

Encontramos assim num processo eleitoral um palco onde - normalmente - três atores representam: autor, réu e juiz. Mas o que se destaca - além do tema muito específico - são as circunstâncias que envolvem o julgamento, isto é, o palco.

Conhecer suas dimensões, limites, tempos e detalhes é extremamente importante para poder fazer uma defesa técnica eficaz. Com a gama de ações e defesas que o processo eleitoral permite, iremos nos ater somente às diretrizes da defesa eleitoral pura, desconsiderando - neste primeiro artigo - o procedimento e seus prazos.

Entretanto reiteramos: conhecer as regras do jogo é tão importante quanto saber jogar. Por ora, nos ateremos ao jogo.

Basicamente, encontramos cinco elementos que dão diretrizes a uma defesa técnica em processo eleitoral, todas com fundamentos constitucionais e passíveis de análise caso a caso: (i) o contraditório; (ii) a ampla defesa; (iii) "due of law"; (iv) legalidade; (v) razoabilidade;

#### Contraditório

No tocante ao contraditório é importante dizermos que é a base de toda a discussão. Se pudéssemos imaginar uma figura, teríamos o contraditório como a fundação de uma estrutura que iremos montar.

#### Fundação

Na relação jurídica que se estabelece num processo eleitoral, o acusador (Ministério Público ou Representante, isto é, partido político ou candidato) constrói argumentos incriminadores ou caracterizadores de atos ilícitos ou de infrações. A defesa, por sua vez, tem a obrigação de destruí-los. Neste momento é importante traçar uma linha de defesa para desdizer o que for acusado. A essa relação de debates, de construção e destruição de fatos e argumentos se resume o contraditório, que, mais que um princípio, é um direito e uma norma constitucional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, fixa:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados

o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

### Ampla Defesa

A ampla defesa, por sua vez, consiste na montagem de uma estrutura que se embasa no suporte do contraditório. Logo, sobre essa fundação poderíamos - ilustrativamente comparando - construir um prédio de 16 andares.

A defesa, portanto, em direito eleitoral deveria - para seguir a ordem de ascensão, andar por andar, da ferramenta mais rotineira à mais sofisticada - ter a seguinte ordem: (i) interrogatório / citação; (ii) o direito de ficar em silêncio; (iii) o direito a um advogado; (iv) o direito a uma defesa técnica que aborde: os fatos, o direito e o processo; (v) responder ao processo em prazo razoável; (vi) negar os fatos; (vii) negar o direito; (viii) atacar o processo e a ação; (ix) provar; (x) contraprovar; (xi) acompanhar a produção de provas; (xii) ter uma decisão fundamentada; (xiii) recorrer; (xiv) responder a recursos; (xv) sustentar razão; (xvi) re-julgamento do direito e dos fatos.

Esse roteiro estabelece que - um vez instaurado o direito de contradizer (contraditório) - a prestação de esclarecimento em interrogatório ou a apresentação de defesa por meio hábil é a forma mais simples de defesa. A partir do 2º estágio (andar) é possível utilizar ferramentas mais elaboradas e sofisticadas, como o direito do réu de permanecer em silêncio sem a assunção da culpa, de ser acompanhado por um advogado, pois ao réu não é obrigatório que entenda da lei em suas nuances, e de ter uma defesa técnica que seja capaz de defendê-lo abordando no mínimo: os fatos, o direito e o processo.

O que chama a atenção nesta escala é a possibilidade jurídica de negar os fatos e o próprio direito. Sobre o primeiro, é importante dizer do direito intransferível do réu em mentir e sua possibilidade jurídica de "negar os fatos", mesmo diante de qualquer prova e conforme sua conveniência.

Com relação a segundo, é importante ressaltar a possibilidade de se negar o próprio direito como texto legal e sua interpretação.

Chama a atenção também o direito do acusado / réu de obter do Poder Judiciário uma decisão fundamentada, até para que possa ter meios de recurso.

O mesmo artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, inciso IX, deixa claro:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Diante dessas observações, elaboramos uma figura para representar os fatos importantes que consideramos do tópico tratado.

16º andar - re-julgamento do direito e dos fatos

15º andar - sustentar razões

14º andar - responder a recursos

13º andar - recorrer

12º andar - ter uma decisão fundamentada

11º andar - acompanhar a produção probatória

10º andar - contraprovar

9º andar - provar

8º andar - atacar processo e ação

7º andar - negar o direito

6º andar - negar os fatos

5º andar - prazo razoável

4º andar - defesa técnica

3º andar - advogado

2º andar - do direito do silêncio

1º andar - interrogatório / citação

**CONTRADITÓRIO**

## Devido Processo Legal

Dentre os princípios básicos de uma defesa, o "due of law" devido processo legal, é o que existe de mais importante, se resgatarmos o início dos trabalhos onde explanamos sobre o Estado de Direito e o processo eleitoral.

Constitucionalmente, o vínculo está no art. 5º, inciso LIV:

"LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Amplamente, podemos dizer que o devido processo legal representa etapas distintas do processo jurídico da tripartição dos poderes. De forma mais restrita, podemos considerar o "due of law" como elemento de proteção (recurso, defesa, habeas corpus) a direitos e ataque (ações eleitorais, mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção, ação popular) para restaurar a legalidade.

Assim, o "due of law" tem como elemento controlador o princípio da razoabilidade, onde a Justiça Eleitoral julga com parcimônia, mas dentro da constitucionalidade.

O devido processo legal importa no Direito Eleitoral a partir do momento em que a Justiça pode impor penalidades pecuniárias e sanções políticas. Ao decidir pela imposição de multas e obrigação de abstenção política (suspensão dos direitos políticos ou cassação), o Juiz Eleitoral intervém no patrimônio e na liberdade do cidadão. Logo, qualquer decisão que advenha neste sentido exige um processo regular, com um juízo natural, assegurado o direito de defesa ampla e do contraditório, para que o acusado possa - dentro da gama de defesas técnicas que expusemos - atingir um nível que lhe for mais adequado.

O devido processo legal, portanto, para a privação de bens e direitos é imprescindível para sua legalidade, pois o processo deve ser um meio de manutenção da constitucionalidade, seja qual for seu objeto.

## Legalidade

A legalidade é o liame da segurança jurídica. O vínculo com a legalidade impõe aos Juízes Eleitorais uma atenção especial para não ser contaminado com disputas comuns e corriqueiras do período competitivo e hostil que é o do prélio.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim é a Lei (em sentido amplo, sua hierarquia abaixo prevista), que revela os trilhos que devem seguir o processo e sua condução, sendo observado qualquer procedimento na seguinte ordem:

FEDERAL

CF

Lei Compl.

Lei Ordinária

Lei Delegada

Medida Provisória

Decreto Legislativo

Resolução

Normatização - Executivo

Presidência da República

Essa visão de hierarquia legal, muito embora pareça estreita, tem a finalidade de induzir à conclusão de que a legalidade é *condictio sine qua non* para alcançar a isonomia, a igualdade, a impessoalidade, e a razoabilidade como segurança jurídica aos partidos, candidatos e cidadãos.

É imprescindível fazer respeitar a Lei na defesa eleitoral, pois dela decorre toda a segurança jurídica.

Razoabilidade

A razoabilidade das decisões judiciais envolve a possibilidade do recurso e de um resultado equivalente à ofensa julgada na decisão terminativa. Esse aspecto, embora

inovador, tende a ser considerado pela defesa na ocasião do julgamento. Razoabilidade, aliás, que não deve estar afeita somente ao Juiz, mas às partes.

Neste sentido chamo a atenção para as acusações que pedem - para atos de pouco poder ofensivo - resultados severos e que tendem a jogar no descrédito a seriedade de uma acusação. Esse comportamento deve ser atacado pela defesa - tecnicamente - sem que ofenda o acusador, pois "é o advogado um cavalheiro com punhos de renda", mas detentor de uma astúcia que deve ser utilizada na medida certa ( razoabilidade ).

Uma decisão razoável pode ser atacada por via recursal, porém correse o risco de agravar o resultado e - em algumas situações - o prejuízo já é lucro. Por isso a razoabilidade que atinge o Juiz Natural, o Autor deve também estar presente na defesa.

#### IV – Conclusão

Nesta primeira fase foi nosso objetivo traçar elementos constitucionais e gerais para a estruturação da defesa eleitoral.

A importância dos princípios constitucionais discorridos implica outros como o da segurança jurídica, conceituável a partir da noção do Juiz Natural, que remete à inabalável idéia de que um processo judicial deva ser conduzido por um julgador imparcial, com regularidade, que assegure um direito de ação e de defesa às partes.

Creemos que observando esses princípios, além dos triviais abordados de maneira acessória (igualdade, isonomia, impessoalidade, moralidade), seja possível desenhar os primeiros traços de uma defesa eficiente em processos eleitorais.

#### Referências Bibliográficas

SILVA, Francisco Rodrigues da, 1960 - CPIs federais, estaduais e municipais: poderes e limitações - Francisco Rodrigues da Silva - Recife: Ed. do Autor, 2000.

COSTA, Adriano Soares da, Instituições do direito eleitoral - Adriano Soares da Costa - 5º ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



Disponível em:< [http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=199](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=199) >

Acesso em.: 22 out 2007.